Estado de São Paul

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

#### PROJETO DE LEI Nº 15/2024

Institui o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ no município de Assis

- Art. 1º Fica instituído o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ no município de Assis.
- Art. 2º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ tem como objetivo e finalidade oferecer acolhimento provisório e excepcional para adolescentes e jovens membros da comunidade LGBTQIAPN+, com idade até 18 (dezoito) anos incompletos, afastados do convívio familiar em razão de abandono, expulsão do lar, violência física, psicológica e/ou sexual, em situação de risco pessoal e social, decorrentes de violações de cunho homofóbico, transfóbico, lesbofóbico, bifóbico e outras.

Parágrafo Único. Observando o princípio da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, fica vedado negar acolhimento a jovens e adolescentes LGBTQIAPN+ com deficiências, que vivam com HIV/AIDS e que encontram-se em situação de exploração sexual.

- Art. 3º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAN+ prestará atendimento seguindo os princípios abaixo elencados:
  - I Direito à igualdade e à não discriminação;
  - II Acesso e respeito à diversidade;
  - III Liberdade de crença e religião;
  - IV Respeito à autonomia do jovem ou adolescente;
  - V Respeito a identidade de gênero e orientação sexual;
  - VI Direito à cidadania;
- VII Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Parágrafo único. O acesso e o respeito à diversidade de que trata o inciso II, caput, deste artigo, também deverá ser concretizado mediante a disponibilidade de inclusão de nome social e tratamento conforme identidade de gênero do jovem ou adolescente solicitante do serviço

- Art. 4º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAN+ garantirá:
- I Ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento dos jovens e dos adolescentes;
  - II O acesso à educação;
  - III A continuidade de tratamento de saúde do adolescente com deficiências;





Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

- IV O atendimento pedagógico, jurídico e psicológico aos adolescentes acolhidos, em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas em curso no Município de São Paulo;
- V A proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social dos jovens em situação de violência, maus tratos e humilhação em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, em articulação permanente com os serviços de abrigamento e com a proteção social;
- VI A reinserção social dos jovens e adolescentes na comunidade, a ser empreendida em articulação com órgãos públicos e com os sistema de ensino, saúde, cultura e trabalho;
- VII O auxílio no processo de reorganização da vida dos jovens e adolescentes LGBTQIAN+, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de sua autoestima e do exercício pleno da cidadania.
- Art. 5º O abrigamento dos usuários do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAN+ terá como referência o prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.
- Art. 6º No âmbito do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAN+, serão respeitadas as disposições referentes às medidas de proteção ao adolescente, previstas no artigo 98 e seguintes, da Lei nº 8.069/1990.
  - Art. 7º O Serviço de Acolhimento Institucional contará com equipe multidisciplinar.
- Art. 8º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional terá como diretriz a realização de atividades e atendimentos nas seguintes esferas:
  - I Artísticas e culturais;
  - II Atendimento médico e saúde mental;
  - III Orientação de saúde e higiene;
  - IV Desportivas;
  - V Atendimento a pais e familiares;
  - VI Gestão/administração;
  - VII Pedagógicas;
  - VIII Psicológicas.
- Art. 9º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAN+ promoverá as seguintes iniciativas:
- I Ações voltadas ao enfrentamento de preconceitos e discriminações contra a população LGBTQIAN+ junto às famílias dos acolhidos, utilizando mediadores e a equipe multidisciplinar na articulação, sensibilização e conscientização no retorno ao lar;
- II Capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais dos Centros de Acolhidas para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população LGBTQIAN+, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;







Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

- III A preferência de matrícula e transferência à escola pública próxima ao local da casa de acolhimento;
- IV A facilitação da participação dos adolescentes em programas de profissionalização e de acesso ao mercado de trabalho.
- Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.
  - Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assis, 18 de dezembro de 2023.

VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS

Vereadora - PP







Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144 Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 4

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTqiapn+ no município de Assis.

Com efeito, muitas vezes os referidos jovens e adolescentes são vítimas de preconceito pela sociedade e por seus próprios familiares não encontrando um local seguro para moradia, o que pode contribuir com a sua marginalização e vulnerabilidade social.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma política pública voltada para o acolhimento destes jovens e adolescentes, de forma que o Poder Público dê a sua contribuição visando reduzir não só a desigualdade social, que poderá resultar deste cenário de vulnerabilidade, como também a presente propositura visa dar oportunidade para que estes jovens e adolescentes encontrem um amparo institucional ainda que provisório e possam, a partir daí, construir ou reconstruir a sua vida.

É certo que a propositura está afinada com os objetivos fundamentais do Município de Assis previstos no art. 3º, incisos IV e V, de sua Lei Orgânica, que, dentre outros, elenca os propósitos de "erradicar a pobreza absoluta, analfabetismo e a marginalização e, reduzir as demais desigualdades sociais" (inciso IV) e "garantir no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais, previstos na Constituição Federal" (inciso V).

Diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei

Assis, 18 de dezembro de 2023.

VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS

Vereadora - PP

